



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Quixeramobim
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2.600/2013, de 28 de junho de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O Cidadão Clébio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Quixeramobim.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Quixeramobim, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

Art. 2º. – Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2014 serão especificadas em Anexo do Plano Plurianual para o período 2014 a 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas estabelecidas no referido Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para 2014 compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à união – 20;
- II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;
- III – transferências a municípios – 40;
- IV – transferências a municípios – fundo a fundo - 41
- V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – consórcios públicos – 71;
- VII – aplicação direta – 90;
- VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I – recursos não destinados a contrapartida – 0;
- II – contrapartida de empréstimo do BIRD – 1;
- III - contrapartida do BID – 2;
- IV – outras contrapartidas 3.

Art. 7º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, aprovando pelas Portarias Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e STN nº 437/2012 e poster alterações.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2014 para atender as suas peculiaridades.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 10. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta nº 3/2008, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, aprovando pelas Portarias Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e STN nº 437/2012 e poster alterações.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 16. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 17. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 19. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 20. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2014, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades de aplicação:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 26. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;
- III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 27. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 28. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 29. Para a contrapartida de transferências voluntárias dos orçamentos do Estado e da União e de operações de crédito, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 31. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 20 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 34. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de agosto de 2013.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 38. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2014.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 44. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 45. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Quixeramobim
Gabinete do Prefeito

competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

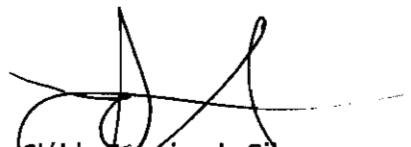
Art. 46º. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em 2013, serão processadas no exercício de 2014 em créditos consignados em "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 47º. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 48º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, em 28 de Junho de 2013.


Clébio Ferreira da Silva
PREFEITO DE QUIXERAMOBIM

ANEXO I

METAS FISCAIS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO I – METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculos para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA).

Variável	2012	2013	2014	2015	2016
Taxa de Crescimento Real % PIB – Brasil	0,9	3,01	3,5	4,0	4,0
Taxa de Crescimento Real % PIB – Ceará	3,65	4,0	4,5	5,0	5,0
PIB do Ceará (R\$ milhões a preços correntes)	94.909	101.341	115.230	127.255	140.967
IPCA	5,8386	1,5	1,5	1,5	1,5

Com relação às Receitas Tributárias, foi considerada a otimização das políticas de controle, fiscalização, atualização cadastral, considerando um índice de crescimento de 30%. Salienta-se que este percentual supera a média histórica em apenas 4,00%.

Em geral, comenta-se o risco de que a arrecadação seja afetada direta ou indiretamente pela crise e a crescente inflação do observada já no primeiro trimestre de 2013, que poderá ocasionar variações negativas nas metas previstas pelo Município. Ocasão em que o mesmo buscará medidas para compensá-las ou minimizá-las evitando ao máximo a redução do poder de investimento.

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	156.367.725,00	172.004.497,50	0,14%	173.646.359,00	192.747.458,49	0,14%	192.834.282,00	214.046.053,02
Receitas Primárias (I)	155.575.023,00	171.132.525,30	0,14%	172.766.063,00	191.770.329,93	0,14%	191.856.713,00	212.960.951,43	0,14%
Despesa Total	156.340.603,00	171.974.663,30	0,14%	173.616.239,00	192.714.025,29	0,14%	192.800.834,00	214.008.925,74	0,14%
Despesas Primárias (II)	154.660.291,00	170.126.320,10	0,13%	171.750.262,00	190.642.790,82	0,13%	190.728.666,00	211.708.819,26	0,14%
Resultado Primário (III) = (I - II)	914.732,00	1.006.205,20	0,00%	1.015.801,00	1.127.539,11	0,00%	1.128.047,00	1.252.132,17	0,00%
Resultado Nominal	-807.210,36	-887.931,40	0,00%	-487.490,10	-541.114,02	0,00%	-737.114,69	-818.197,31	0,00%
Dívida Pública Consolidada	14.236.228,22	15.659.851,04	0,01%	13.748.738,11	15.261.099,30	0,01%	13.011.623,42	14.442.901,99	0,01%
Dívida Consolidada Líquida	14.236.228,22	15.659.851,04	0,01%	13.748.738,11	15.261.099,30	0,01%	13.011.623,42	14.442.901,99	0,01%

FONTE: Projeções com base no histórico da execução orçamentária do Município e IPECE (PIB).

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2014

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	130.000.000,00	0,14%	126.839.820,20	0,13%	-3.160.179,80	-243,09%
Receitas Primárias (I)	124.274.000,00	0,13%	126.193.552,07	0,13%	1.919.552,07	154,46%
Despesa Total	130.000.000,00	0,14%	125.075.811,90	0,13%	-3.924.188,10	-301,86%
Despesas Primárias (II)	123.194.000,00	0,14%	124.705.868,00	0,13%	-4.488.132,00	-347,39%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-4.920.000,00	-0,01%	1.487.684,07	0,00%	6.407,684,07	-13023,75%
Resultado Nominal	2.540.000,00	0,00%	0,00	0,00%	-2.540.000,00	-10000,00%
Dívida Pública Consolidada	14.000.000,00	0,01%	15.497.635,02	0,02%	1.497.635,02	1069,74%
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000,00	0,01%	15.497.635,02	0,02%	8.497.635,02	12139,48%

FONTE: LDO 2013 - BALANÇO LRF 2012. IPECE (PIB CEARA)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2012*	94.909.000.000,00

Dados Preliminares do IPECE

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO E QUIXERAMOBIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	121.490.133,14	126.879.820,20	4,40%	140.871.825,00	11,06%	156.367.725,64	11,00%	173.646.359,00	11,05%	192.834.282,00	11,05%
Receitas Primárias (I)	120.706.733,19	121.193.552,07	4,55%	140.157.678,00	11,97%	155.575.022,69	11,00%	172.700.063,00	11,05%	191.856.713,00	11,05%
Despesa Total	119.145.325,24	126.075.811,90	5,82%	140.847.390,00	11,72%	156.340.693,00	11,00%	173.616.239,00	11,05%	192.800.834,00	11,05%
Despesas Primárias (II)	117.311.611,15	124.705.868,00	5,82%	139.433.603,00	11,81%	154.660.291,90	10,92%	171.750.262,00	11,05%	190.728.666,00	11,05%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.865.122,04	1.487.684,07	-48,08%	724.075,00	-51,33%	914.732,60	26,33%	1.015.801,00	11,05%	1.128.017,00	11,05%
Resultado Nominal	2.081.722,09	0,00	0,00%	2.081.722,09	-	-807.210,76	61,22%	-487.490,10	-39,61%	-737.114,69	51,21%
Dívida Pública Consolidada	3.541.908,70	15.477.635,02	905,09%	14.690.424,66	-5,21%	14.236.228,22	-3,09%	13.748.738,11	-3,42%	13.011.623,42	-5,36%
Dívida Consolidada Líquida	6.799.549,43	15.197.635,02	127,92%	14.690.424,66	-2,21%	14.236.228,22	-3,09%	13.748.738,11	-3,42%	13.011.623,42	-5,36%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	132.670.262,64	136.522.254,65	4,40%	153.564.376,43	10,87%	172.004.197,50	12,01%	192.741.458,49	12,06%	214.046.053,02	11,05%
Receitas Primárias (I)	131.814.770,31	137.309.513,70	4,55%	152.785.884,79	10,87%	171.132.825,30	12,01%	191.770.529,93	12,06%	212.960.951,43	11,05%
Despesa Total	130.109.673,80	137.677.938,49	5,82%	153.537.739,84	11,52%	171.974.693,30	12,01%	192.714.925,29	12,06%	214.008.925,74	11,05%
Despesas Primárias (II)	128.685.985,42	136.381.925,50	5,82%	151.996.570,63	11,51%	170.126.320,10	11,93%	190.642.790,82	12,06%	211.708.819,26	11,05%
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.128.784,89	1.024.588,20	-48,08%	789.314,16	-53,41%	1.006.205,20	27,48%	1.127.539,11	12,06%	1.252.132,17	11,05%
Resultado Nominal	2.273.292,57	0,00	0,00%	-2.269.285,25	-	-887.931,40	-60,87%	-541.114,02	-39,06%	-818.197,31	51,21%
Dívida Pública Consolidada	16.838.030,34	16.923.804,88	0,51%	16.014.031,92	-5,38%	15.659.851,91	-2,21%	15.261.099,30	-2,55%	14.442.901,99	-5,36%
Dívida Consolidada Líquida	7.425.277,97	16.923.804,88	127,92%	16.014.031,92	-5,38%	15.659.851,91	-2,21%	15.261.099,30	-2,55%	14.442.901,99	-5,36%

FONTE: Balanços Gerais do Município de 2011 e 2012 e Projeções.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2012	%	2011	%
Patrimônio Capital	26.268.095,80	100,00%	23.881.417,97	100,00%
Reservas				
Resultado Acumulado				
TOTAL	26.268.095,80	100,00%	23.881.417,97	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2012	%	2011	%
Patrimônio				
Reservas				
Lucros e Prejuízos Acumulados	-643.393,07	100,00%	-276.000,49	100,00%
TOTAL	-643.393,07	100,00%	-276.000,49	100,00%

FONTE: LDO 2013 e BALANÇO GERAL 2012.

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2014

	RS 1.00		
	2012	2011	2010
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	(g) = ((Ia - II(d) + III(h))	- 2011	2010
	0,00	(h) = ((Ib - IIe) + III(i))	(i) = (Ic - II(f))
		0,00	0,00

FONTE: BALANÇOS GERAIS DE 2010 A 2012.

Nota: Não houve alienação de ativos nos exercícios de 2010 a 2012.

Patronal	0,00		
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

	2010	2011	2012
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTAL)			
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: -

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2014

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	1.311.820,26	398.408,74	913.411,52	1.697.284,39
2015	1.524.996,92	461.114,06	1.063.882,86	2.761.167,25
2016	1.745.652,86	529.518,18	1.216.134,68	3.977.301,93
2017	1.973.141,60	596.721,72	1.376.419,88	5.353.721,81
2018	2.313.365,18	668.142,57	1.645.222,61	6.998.944,42
2019	2.570.136,69	739.142,35	1.830.994,34	8.829.938,76
2020	2.824.784,87	819.300,53	2.005.484,34	10.835.423,10
2021	3.079.245,59	397.387,67	2.181.857,92	13.017.281,02
2022	3.336.125,49	984.713,75	2.351.411,74	15.368.692,76
2023	3.600.212,12	1.076.632,27	2.523.579,85	17.892.272,61
2024	3.872.970,06	1.168.910,38	2.704.059,68	20.596.332,29
2025	4.150.394,68	1.259.283,32	2.891.111,36	23.487.443,65
2026	4.434.843,81	1.362.374,55	3.072.469,26	26.559.912,91
2027	4.719.535,90	1.472.796,56	3.246.739,34	29.806.652,25
2028	5.013.851,92	1.600.474,70	3.413.377,22	33.220.029,47
2029	5.320.858,26	1.721.262,73	3.599.595,53	36.819.625,00
2030	5.637.897,85	1.840.211,26	3.797.686,59	40.617.311,59
2031	5.961.096,55	1.965.606,79	3.995.489,76	44.612.801,35
2032	6.288.360,39	2.094.034,76	4.194.325,63	48.807.126,98

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

2033	6,626,216.10	2,229,307.22	4,396,908.88	53,204,035.86
2034	6,974,643.70	2,371,671.74	4,602,971.96	57,807,007.82
2035	7,331,319.00	2,517,640.17	4,813,678.83	62,620,686.65
2036	7,694,248.21	2,666,223.26	5,028,024.95	67,648,711.60
2037	8,074,270.15	2,823,992.02	5,250,278.13	72,898,989.73
2038	8,463,235.22	2,981,317.90	5,481,917.32	78,380,907.05
2039	8,864,182.79	3,140,381.35	5,723,801.44	84,104,708.49
2040	9,277,918.26	3,300,195.03	5,977,723.23	90,082,431.72
2041	9,706,697.04	3,461,757.63	6,244,939.41	96,327,371.13
2042	10,151,669.07	3,624,901.62	6,526,767.45	102,854,138.58
2043	10,615,513.84	3,789,131.34	6,826,382.50	109,680,521.08
2044	11,095,917.25	3,954,554.23	7,141,363.02	116,821,884.10
2045	11,592,164.52	4,074,926.97	7,517,237.55	124,339,121.65
2046	12,111,610.32	4,241,182.55	7,870,427.77	132,209,549.42
2047	12,651,769.37	4,408,544.12	8,243,225.25	140,452,774.67
2048	13,214,265.64	4,576,957.72	8,637,307.92	149,090,082.59
2049	13,800,594.96	4,746,396.80	9,054,198.16	158,144,280.75
2050	14,412,165.34	4,916,836.85	9,495,328.49	167,639,609.24
2051	15,050,373.80	5,088,192.86	9,962,180.94	177,601,790.18
2052	15,716,750.59	5,260,421.34	10,456,329.25	188,058,119.43
2053	16,412,912.82	5,433,451.00	10,979,461.82	199,037,581.25
2054	17,140,578.44	5,607,197.11	11,533,381.33	210,570,962.58
2055	17,901,572.46	5,781,568.21	12,120,004.25	222,690,966.83
2056	18,697,833.16	5,956,472.57	12,741,360.59	235,432,327.42
2057	19,531,418.99	6,131,805.66	13,399,613.33	248,831,940.75
2058	20,404,516.60	6,307,466.19	14,097,050.41	262,928,991.16
2059	21,319,447.77	6,483,343.23	14,836,104.54	277,765,095.70
2060	22,278,678.54	6,659,314.08	15,619,364.46	293,384,460.16
2061	23,284,828.87	6,835,239.03	16,449,589.84	309,834,050.00
2062	24,340,683.17	7,010,961.59	17,329,721.58	327,163,771.58
2063	25,449,201.25	7,186,306.64	18,262,894.61	345,426,666.19
2064	26,613,529.80	7,361,078.67	19,252,451.13	364,679,117.32
2065	27,837,015.48	7,535,060.71	20,301,954.77	384,981,072.09

2066	29.123.218,95	7.708.020,00	21.415.198,95	406.396.271,04
2067	30.475.929,86	7.879.696,64	22.596.233,22	428.992.504,26
2068	31.899.184,06	8.049.826,29	23.849.357,77	452.841.862,03
2069	33.397.280,11	8.218.116,06	25.179.164,05	478.021.026,08
2070	34.974.797,33	8.384.283,18	26.590.514,15	504.611.540,23
2071	36.636.612,49	8.548.044,44	28.088.568,05	532.700.108,28
2072	38.387.918,11	8.709.132,10	29.678.786,01	562.378.894,29
2073	40.234.240,95	8.867.303,42	31.366.937,53	593.745.831,82
2074	42.181.461,03	9.022.347,20	33.159.113,83	626.904.945,65
2075	44.235.831,33	9.174.088,09	35.061.743,24	661.966.688,89
2076	46.403.998,42	9.322.406,40	37.081.592,02	699.048.280,91
2077	48.693.022,52	9.467.231,66	39.225.790,86	738.274.071,77
2078	51.110.399,51	9.608.558,64	41.501.840,87	779.775.912,64
2079	53.664.083,47	9.746.434,40	43.917.649,07	823.693.461,71
2080	56.362.510,32	9.880.962,33	46.481.547,99	870.175.109,70
2081	59.214.622,58	10.012.304,55	49.202.318,23	919.377.427,93
2082	62.229.895,05	10.140.673,58	52.089.221,67	971.466.649,60
2083	65.398.703,54	10.270.676,81	55.128.026,72	1.026.507.035,57

FONTE: Projeções LDO

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2014

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2014	2015		
TOTAL						-

NOTA: Não estão previstas renúncia de receitas para os exercícios de 2014 a 2016.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2014

EVENTOS	Valor Previsto para 2014	RS 1.00
Aumento Permanente da Receita	20.000.000,00	
(-) Transferências Constitucionais	5.000.000,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.000.000,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.000.000,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500.000,00	
Margem Bruta (III) = (I-II)	13.500.000,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.000.000,00	
Novas DOCC	5.000.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	8.500.000,00	

Fonte: Simulação conforme LDO 2013.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo apresenta os riscos fiscais e passivos contingentes que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa das Transferências Constitucionais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Impostos de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IPCA), alterações na legislação e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Além desses riscos, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal e os processos de despesa de exercícios anteriores em fase de reconhecimento. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme

estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo Município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	1.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	800.000,00	Contingenciamento de dotações orçamentárias relativas a despesas discricionárias	300.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.800.000,00	SUBTOTAL	1.800.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Recebimento de Recursos de Transferências Constitucionais	2.500.000,00	Contingenciamento de dotações orçamentárias relativas a despesas discricionárias	3.700.000,00
Frustração de Recebimento de Recursos de Transferências de Convênios	3.000.000,00	Limitação de empenho movimentação financeira na fonte de recursos de Convênios	3.000.000,00
Reajuste Salarial Mínimo em percentual superior ao previsto orçamentária com impacto na despesa com pessoal	500.000,00		
Discrepância de Projeções:	500.000,00		
Outros Riscos Fiscais	200.000,00		
SUBTOTAL	6.700.000,00	SUBTOTAL	6.700.000,00
TOTAL	8.500.000,00	TOTAL	8.500.000,00

FONTE - Sistema de Contabilidade, Unidade Responsável: SEAFI, Data da emissão 04/04/2015 e hora de emissão: 17:00



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Quixeramobim
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

030/2013.- ASSEJU.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação na Secretaria da Prefeitura e da Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a LEI de Nº. 2.600/2013 de 28.06.2013, para divulgação nesta data.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-Ce, 28 de junho de 2013.


CLÉBIO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal